

PUBLICADO DOM 04/05/2004

**PARECER Nº 306/2004 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 366/2002**

Iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, o projeto de lei 366/2002 visa a estabelecer regras gerais e específicas a que estarão sujeitas as empresas especializadas no manejo de pragas e vetores, os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfetantes domissanitários de uso profissional. Objetiva, ainda, instituir a obrigatoriedade da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum. Propõe, assim, o "Código Municipal de Vetores e Pragas Sinantrópicas". Na argumentação apresentada, destaca-se que a aprovação da proposta concorrerá de forma positiva para a profissionalização e regulamentação das atividades do setor, imprimindo melhor qualidade aos serviços prestados e diminuindo os riscos aí envolvidos. O ilustre autor anota que a instituição do código em questão afastará "os curiosos e os criminosos que colocam em risco a vida humana, agredindo o solo, subsolo e todo o meio ambiente" (folha n.º 73).

Em atendimento a solicitação formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a ordem de tramitação do projeto pelas Comissões designadas foi invertida para que esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho pudesse se manifestar anteriormente. Isto porque a matéria estabelece uma relação mais direta com as competências deste Colegiado. Naquela solicitação, já se aventava a proposição de um texto substituto com o objetivo de rever determinados itens da proposta inicial, e também de considerar opiniões enviadas pelo Poder Executivo. E mais: nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, o projeto foi tema de duas Audiências Públicas, ocasiões em que se apresentaram novas sugestões e comentários.

A proposição em apreço reveste-se de elevado interesse público. As atividades relacionadas ao controle de pragas urbanas apresentam complexidade e riscos que requerem atitude de absoluta responsabilidade e profissionalismo. Deve-se ter sempre em vista a garantia de segurança em cada uma das etapas desses serviços. É primordial o atendimento às adequadas condições gerais e diretrizes técnicas, obedecendo às normas das boas práticas operacionais. Sobre o tema, há regras e legislações específicas a serem observadas. Contudo, existem no mercado empresas que não estão legalmente estabelecidas e prestam o serviço informalmente, colocando em risco o meio ambiente, a saúde do consumidor, dos aplicadores. Grandes cidades sofrem ainda mais com o problema. Outros fatores de risco se apresentam. Como exemplo, podemos sublinhar a venda não controlada de produtos perigosos, que deveriam ser de circulação restrita, onde um responsável técnico deve acompanhar a aquisição, a utilização e o controle

Ao propor um código municipal para fundamentar um acompanhamento mais próximo e efetivo sobre as atividades de controle de pragas urbanas, a cidade de São Paulo tem a oportunidade

de inovar e, mais importante, de oferecer melhores condições para o meio ambiente e para a saúde da população. Nas audiências públicas realizadas, estes fatores foram reiteradamente sublinhados por técnicos e autoridades que vieram apresentar sua colaboração para o projeto. Em face da argumentação acima, esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto, porém apresenta a seguir sugestão de SUBSTITUTIVO com a finalidade de adaptar o projeto às sugestões e comentários feitos em relação aos itens pertinentes à área de competência desta Comissão.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 366/2002**

Institui o Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas e dá outras providências.

## TÍTULO I

Do Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

### CAPÍTULO I

Dos Objetivos do Código

#### Seção I

Diretrizes e Condições Gerais

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, que estabelece regras gerais e restritas a serem obedecidas pelas empresas já estabelecidas e a serem criadas, especializadas no controle de animais sinantrópicos.

Art. 2º - O presente código tem por objetivo:

- I - fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;
- II - estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional; e
- III - dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem monitoramento periódico para estabelecer as estratégias adequadas para o controle de vetores e pragas.

Art. 3º - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde, decorrentes da proliferação de artrópodes nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

#### Seção II

Definições

Art. 4º - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município, especializada na identificação de pragas e respectivas biológicas, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o controle de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo Integrado de Vetores e Pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, controle químico / biológico e ações educativas, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

III - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este.

IV - Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

V - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VI - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte

de infecção para outros organismos susceptíveis;

VII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde.

Compreendem os desinfestantes domissanitários de uso profissional, inseticidas, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação; obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde.

IX - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

X - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

## CAPÍTULO II

### Das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas

#### Seção I

##### Condições de Funcionamento

Art. 5º - O serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por controle de vetores e pragas sinantrópicas, devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar no Município de São Paulo, desde que atendam às Legislações Estadual e Municipal e estejam devidamente cadastradas no Município de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço controle de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa:

I - esteja capacitada tecnicamente;

II - atenda às exigências legais referentes

a) ao transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional;

b) à segurança do trabalhador;

c) à proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

§ 1º - As empresas referidas no caput deste artigo somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem ao disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 2º - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

a) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo;

b) áreas de preservação ambiental;

c) áreas de mananciais;

d) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalização relacionado às questões do impacto ambiental.

#### Seção II

##### Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

#### Seção III

##### localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

§ 1º - É vedada a localização das empresas controladoras em áreas predominantemente residenciais.

§ 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

§ 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

#### Seção IV

Cadastro da Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas no Município de São Paulo

Art. 12 - Toda empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada junto ao órgão municipal competente.

Art. 13 - No ato do cadastramento, a empresa especializada no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pelo órgão competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

### CAPÍTULO III

Do Manejo Integrado e Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 14 - O manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando à melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

#### Seção II

##### Fiscalização

Art. 15 - Caberá ao Executivo estabelecer o órgão responsável pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I - Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

- a) Os estabelecimentos referidos no inciso I, que são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local, deverão manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas.
- b) Os estabelecimentos referidos no inciso I deverão, obrigatoriamente, realizar manejo integrado de pragas sinantrópicas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública.
- c) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- d) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas

de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

II - Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso II manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

III - Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso III manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

IV - Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso IV manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

V - Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso V manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.
- d) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar - CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI - Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso VI manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

VII - Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e

dominicais:

- a) As áreas referidas no inciso VII deverão ser mantidas livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.
- d) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo integrado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas.
- e) Bens imóveis que integrem espólio deverão ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros.
- d) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada.
- e) No caso de bens públicos, a responsabilidade das atividades previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso VII, será da pessoa jurídica de direito público interno competente.
- f) No que se refere à alínea "e" do inciso VII, no caso de haver necessidade de contratar uma empresa controladora para a adoção dessas medidas, deverá haver procedimento licitatório, na forma da lei.
- g) Os procedimentos licitatórios aos quais a alínea "f" do inciso VII se refere deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII - Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

- a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso VIII manter suas instalações, incluindo as garagens e os veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas, livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

IX - Imóveis usados como residências:

- a) O proprietários dos imóveis referidos no inciso IX providenciarão as medidas necessárias para que seus imóveis estejam livres de pragas sinantrópicas.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.
- c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.
- d) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada.

X - Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

- a) Cabe aos condôminos manter as áreas referidas no inciso X livres de pragas sinantrópicas, através da adoção de medidas de manejo integrado.
- b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e

proliferação desses animais.

c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

XI – Clubes desportivos, entidades recreativas e estabelecimentos afins:

a) Cabe aos estabelecimentos mencionados no inciso XI manter suas instalações livres de pragas sinantrópicas, através de medidas de manejo integrado.

b) O manejo integrado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado rotineiramente através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

c) O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios estarão sujeitos à fiscalização concorrente de Secretaria Municipal de Abastecimento.

### Seção III

#### Manejo Integrado e Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 16 - O manejo integrado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais onde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os munícipes deverão adotar as medidas de manejo ambiental em seus imóveis.

### Seção IV

#### Manejo integrado e Controle de Cupins e Brocas de Madeiras

##### Subseção I

##### Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria-prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao controle de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

§ 1º - A fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput compete à Secretaria das Subprefeituras através da Subprefeitura competente, ou ao órgão que lhe substituir.

§ 2º - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria das Subprefeituras, por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica, sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

##### Subseção II

##### Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

§ 1º - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

§ 2º - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no caput do artigo 17.

§ 3º - O documento da realização do manejo integrado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do Habite-se.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder a medidas preventivas de controle de cupins de solo na forma desta subseção.

§ 1º - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do caput, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

§ 2º - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio, que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

#### Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas no exercício da atividade típica

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder à inspeção do local com avaliação técnica, realizando o levantamento, a identificação e o dimensionamento da infestação; apresentando diagnóstico claro do problema e informando as estratégias necessárias para o monitoramento e controle da infestação.

§ 1º - Na execução das atividades previstas no caput, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os risco dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

§ 2º - As empresas controladoras deverão apresentar, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, detalhando:

I - o relato da inspeção;

II - a identificação dos vetores ou pragas a serem combatidos, nos termos do caput e do § 1º ;

III - seleção e descrição dos métodos de manejo integrado;

IV - desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de visto higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento, da metodologia e da modalidade de manejo integrado que será realizado.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representantes do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

#### CAPÍTULO IV

Das Fases do Trabalho de Controle de Pragas

#### Seção I

## Implantação

Art. 25 - A implantação do controle de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação e operação; e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações;

II - Medidas de eliminação de pragas, que compreendem a implementação de barreiras físicas ou mecânicas ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas por controle químico ou biológico;

III - Controle químico ou biológico que visa a eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização);

§ 1º - O controle de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

I - o controle de cupins de madeira seca e de brocas de madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

II - para o controle de cupins de solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulicas e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas.

§ 2º - Os produtos usados para o tratamento de cupim de solo, cupim de madeira seca ou broca de madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

## Seção II

### Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e parágrafos do artigo 25 deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, com os seguintes objetivos:

I - observar o estado de higiene e limpeza do local;

II - coletar informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes;

III - coletar informações junto ao cliente através do responsável pelo programa; e

IV - fornecer as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de controle das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29 - O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de controle for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

## Seção III

### Documentação

Art. 30 - Os dados levantados durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do controle de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de controle de pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro de Controle de todos os serviços prestados pelas empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, excetuados os imóveis

utilizados como residências, incluindo as unidades autônomas dos condomínios residenciais.

## CAPÍTULO V

### Normas Gerais para as Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

#### Seção I

##### Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas somente serão habilitadas a exercer a atividade de prestação de serviço em controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas com a concessão do Alvará de Funcionamento pelo Poder Municipal, através do órgão competente, e atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12 desta Lei.

Art. 33 – Deverá ser atendida a legislação pertinente aos documentos necessários para a solicitação de Alvará de Funcionamento, de acordo com as normas técnicas para as empresas prestadoras de serviços em controle de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, o respectivo sócio-diretor ou proprietário, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes à toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

#### Seção II

##### Registro dos serviços executados

Art. 36 – Será obrigatória a elaboração de uma proposta de serviço, formalizada através de documento em que deverão constar os vetores ou pragas a serem controlados; o trabalho a ser realizado; os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único – A proposta a que se refere o caput deste artigo terá como base a inspeção do local e a avaliação técnica, nos termos do artigo 22.

Art. 37 - Os serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

§ 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviços que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

§ 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

§ 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

§ 4º - O Livro de Controle, referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do controle, após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes serão devidamente registradas, bem

como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e no Livro de Controle, nos termos do parágrafo único do artigo 31, identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

§ 1º - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

### Seção III

Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

§ 1º - Quando for necessária a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional, deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

§ 2º - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

§ 3º - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

§ 4º - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

§ 5º - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

§ 6º - A apresentação do preço para controle da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

§ 7º - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

### Seção IV

Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste:

I – as “pragas – alvo”;

II – o nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada;

III - as proporções e a quantidade total empregada por área;

IV - o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

V – o número de telefone do Centro de Controle de Intoxicação - CCI;

VI – o número de telefone do Centro de Atendimento Toxicológico – CEATOX

Parágrafo único – O documento a que se refere o caput constituir-se-á em comprovante de execução do serviço, conforme modelo proposto no ANEXO 2

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no controle de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

a) de três meses para controle das pragas em geral, quando realizado o controle de

- pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);
- b) de dois anos para controle de cupins de solo;
- c) de dois anos para o controle de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;
- d) do contrato de prestação de serviços no caso de controle de pragas sinantrópicas mencionado.

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Controle de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de controle de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido, além do certificado de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório da inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo integrado e controle das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Controle corresponde ao prazo do contrato.

#### Seção V

#### Órgãos Fiscalizadores

##### Subseção I

#### Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

##### Subseção II

#### Município de São Paulo

Art. 47 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Alvará de Funcionamento estarão sujeitas às fiscalizações dos órgãos expedidores destes documentos.

Art. 48 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas no Município de São Paulo, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

#### Seção VI

#### Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização do órgão municipal competente no que diz respeito:

- a) à necessidade de realização do serviço;
- b) ao tipo de vetores ou pragas a serem controlados;
- c) à empresa contratada para realizar o trabalho;
- d) ao tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao controle da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;
- e) controle do prazo de validade dos Atestados / Cartões de Execução do Serviço de Controle Periódico;
- f) apresentação do Livro de Controle nos casos já especificados no parágrafo único do artigo 31 desta lei.

#### Seção VII

#### Disposições Gerais

Art. 50 – Este código aplica-se às Empresas Prestadoras de Serviço em Manejo Integrado ou Controle de Vetores e Pragas Urbanas.

§ 1º - Para as finalidades específicas deste Código, estão excluídas as empresas que

prestam os seguintes serviços:

I – higiene, asseio e conservação;

II - limpeza de caixa d'água;

III - tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos;

IV - limpeza e manutenção de sistemas de climatização.

§ 2º - As empresas a que se refere o § 1º estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto à Subprefeitura competente.

§ 3º - As empresas a que se refere o § 1º não podem realizar serviços de controle ou manejo integrado de vetores e pragas, com exceção das empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

## CAPÍTULO VI

Da organização e condições de Trabalho

Seção I

Instalações

Art. 51 – A empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas deverá manter as suas instalações de acordo com as exigências legais vigentes quanto à edificação e normas técnicas referentes à segurança e medicina do trabalho, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 – A empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas adotará as medidas necessárias para que a respectiva edificação apresente a área e a construção que facilitem as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para:

I - a guarda dos equipamentos de aplicação;

II – a guarda dos equipamentos de proteção individual;

III – a estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional,

IV – a armazenagem de embalagens vazias.

§ 1º - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

§ 2º - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

§ 3º - É obrigatória a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

§ 4º - É obrigatória a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

§ 5º - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

§ 6º - É obrigatória a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

§ 7º - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

§ 8º - É obrigatória a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

§ 9º - É obrigatório que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação

adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

§ 10 - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades a que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

#### Seção II

##### Pessoal

##### Subseção I

##### Responsável Técnico

Art. 53 - Toda empresa que presta serviço de controle ou manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço, devendo ser um profissional formado em uma das seguintes áreas:

I – biologia;

II – farmácia;

III – química;

IV - engenharia química;

V - engenharia agrônoma;

VI - engenharia florestal;

VII - medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e controle dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

##### Subseção II

##### Operadores

Art. 55 - O operador responsável pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem atender aos seguintes requisitos:

a) estar capacitado para desempenhar a função de armazenamento, manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários;

b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;

c) possuir atestado de saúde atualizado na forma das legislações trabalhista e previdenciária vigentes.

Parágrafo único: A capacitação a que se refere a alínea "a" deverá ser atestada pelo Responsável Técnico.

##### Subseção III

##### Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, atendendo o estabelecido em legislação específica.

#### Seção III

##### Medidas de Segurança e Medicina do Trabalho

##### Subseção I

##### Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

I - Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los para a execução das atividades às quais será designado e, especialmente, para orientá-los quanto:

a) aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança;

b) à correta utilização e conservação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), informando os funcionários sobre as limitações de proteção que estes equipamentos oferecem,

II - Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), considerando as medidas de controle e a necessidade da utilização de Equipamentos de Proteção Individual;

- III - Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;
- IV - Selecionar os Equipamentos de Proteção Individual adequados tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;
- V - Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação às especificações dos Equipamentos de Proteção Individual a serem utilizados, considerando as medidas de controle;
- VI – Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;
- VII - Adquirir e disponibilizar os Equipamentos de Proteção Individual de acordo com o estabelecido nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;
- VIII – Elaborar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a legislação vigente;
- IX - Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;
- X – Adotar as medidas necessárias para a lavagem dos uniformes utilizados no serviço de controle de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;
- XI - Orientar sobre a lavagem a que se refere o inciso X, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

#### Subseção II

##### Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Parágrafo único – As empresas às quais se refere o caput deverão cumprir o estabelecido em normas técnicas específicas e, em especial, as Normas Gerais para Produtos Desinfestantes Domissanitários – a Portaria n.º 321, de 28 de julho de 1997, ou a legislação correlata.

Art. 59 – Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários para venda a entidades especializadas, produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela Organização Mundial da Saúde, excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado.

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfa-naftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estriectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio.

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são:

a) pó de contato;

b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó.

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão

obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde.

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

#### Subseção III

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada como rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

#### Subseção IV

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome dos fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

#### Subseção V

Controle de Estoque

Art. 71 - O controle do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

§ 1º - É imprescindível o rigor do controle do estoque dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

§ 2º - As empresas que distribuem e vendem desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

#### Subseção VI

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagens vazias devem ser submetidas a tríplex lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma técnica equivalente.

Parágrafo único – Deverá ser observada a Norma Técnica vigente: NBR 13968 ou a que vier a lhe substituir

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplex lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplex deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-

processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

#### Subseção VII

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

#### Subseção VII

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

#### Subseção IX

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único - Deverá ser obedecido o disposto na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1998; e a Portaria do Ministério dos Transportes nº 204, de 20 de maio de 1997, ou os diplomas legais que vierem a complementar ou substituir aqueles atualmente em vigor.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestante transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

#### Subseção X

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento e preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação, durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual fornecidos pela empresa controladora.

#### Seção IV

##### Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a) utilizar nome fantasia que não conste do contrato social;
- b) fazer qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c) divulgar métodos de formulação e aplicação de desinfestantes domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

## TÍTULO II

### Procedimentos Administrativos

#### CAPÍTULO I

##### Princípios Gerais

###### Seção I

##### Funcionamento das Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 93 - Toda empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente, declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

§ 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências

sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - As Empresas Controladoras de Vetores e Pragas Sinantrópicas são de interesse à saúde, individual ou coletiva, e são responsáveis, perante a autoridade sanitária competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas subunidades, a Subprefeitura competente deverá suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Subprefeitura competente que interditar empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas, ou suas subunidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições da legislação municipal pertinente aos procedimentos de fiscalização da instalação e do funcionamento de atividades em imóveis, especialmente pelo Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001, ou a legislação que lhe vier substituir.

## Seção II

### Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Subprefeitos, bem como os funcionários das Subprefeituras responsáveis pelo setor de fiscalização de empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizadora concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da

legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do controle efetivo de pragas e vetores.

### Seção III

#### Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Cabe à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao controle de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora.

§ 1º - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 2º - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 3º - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se as pessoas mencionadas estiverem ausentes, duas testemunhas deverão ser convocadas para a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

### Seção IV

#### Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desidria, negligência ou imperícia dos responsáveis da empresa controladora, será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que,

após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

#### Seção V

##### Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

§ 1º - Poderão ser considerados infratores, pela desobediência ou inobservância de que trata o caput:

I - a pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter livre sua moradia ou estabelecimento civil, comercial ou administrativo de pragas sinantrópicas;

II - a empresa controladora.

§ 2º - É considerada infração grave a contratação de empresa controladora de vetores e de pragas sinantrópicas não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

§ 3º - É considerada infração grave da empresa controladora o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 4º - São consideradas infrações graves a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 5º - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no controle de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

§ 6º - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência ou negligência, quando da prestação dos serviços de controle vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - multa de R\$ 507,10 (quinhentos e sete reais e dez centavos) a R\$ 5.071,00 (cinco mil e setenta e um reais), que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;
- IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - suspensão de prestação de serviços e vendas de produto;
- VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;
- IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- X - proibição de propaganda pela empresa;
- XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e
- XIII – intervenção.

§ 1º – Os valores das multas a que se refere o inciso III serão atualizados, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º - Em caso de extinção do índice previsto no § 1º deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

- I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia, durante quatro a doze semanas, sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo integrado saudável;
- II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas à atividade de manejo integrado de pragas sinantrópicas ou vetores, dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada às empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

§ 1º - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenados deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria Municipal das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados nos incisos I, II e III do artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado; e
- III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e à presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade

de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e
- III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração; e
- V - reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade competente deverá tomar medidas cabíveis para a comunicação aos conselhos profissionais pertinentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de controle de vetores ou pragas, detentores de embalagens ou que procedam à manipulação de produtos químicos, de forma a causar danos à saúde de forma geral ou especificamente a estabelecimentos receptores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e / ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de controle de vetores ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e / ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e / ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e / ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou

contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou o possua sem validade por decurso de prazo:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e / ou multa;

VII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

VIII - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

IX - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e / ou multa;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e / ou multa;

XI - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e / ou multa;

XII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e / ou multa;

XIII - rotular produtos destinados ao controle de pragas sinantrópicas ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e / ou multa;

XIV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando as legislações sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e / ou multa;

XV - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de controle de pragas sinantrópicas ou vetores:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e / ou multa;

XVI - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção contra pragas sinantrópicas ou vetores:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e / ou multa; e

XVII - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas ou vetores que possam ser controlados:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e / ou multa.

## CAPÍTULO II

### Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

#### Seção I

##### Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o seu ramo de atividade como controladora de pragas ou vetores, bem como, o endereço da sede principal;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irreversível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

#### Seção II

##### Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o § 1º, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico, respectivos endereços e número de inscrição no conselho profissional do responsável técnico;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e

VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

### Seção III

#### Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

### Seção IV

#### Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Subprefeito autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário Municipal das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

## TÍTULO III

### Das Condições para Início das Atividades

#### CAPÍTULO I

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do

Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao controle ou manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto n.º 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Consulta de Funcionamento certificará que o imóvel atende, para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, os parâmetros da Legislação de Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada.

Art. 147 - O Termo de Consulta de Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, através das Subprefeituras competentes.

Art. 148 - O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas.

§ 2º - Os mesmos documentos relacionados nos incisos do parágrafo anterior poderão constituir-se em documentos hábeis para a comprovação da regularidade do uso pretendido, uma vez considerado equivalente àquele constante do documento apresentado, nos termos do Decreto n.º 41.531, de 20 de dezembro de 2001, ou

menos restritivo.

§ 3º - Para os efeitos da emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 149 - O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolamento.

Parágrafo único - O curso do prazo definido no caput deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

Art. 150 - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento ou da Habilitação de Funcionamento, a serem apresentados no prazo de 60 (sessenta) dias, no mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de controle de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às

normas de segurança);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

§ 1º - A atividade de controle ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

§ 2º - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de controle ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação, nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º - A multa prevista no "caput" deste artigo será re aplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

§ 2º - A re aplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 155, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da

data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Subprefeito;

III - Secretário Municipal das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Subprefeitura competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB, notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

## CAPÍTULO II

### Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente.

Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - As empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas e os tomadores dos respectivos serviços têm o prazo de um ano, a partir do início da vigência desta Lei, para adequarem-se ao disposto neste Código.

Art. 177 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### ANEXO 1

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO

GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas

sinantrópicas? Área do prédio. m2

Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.

N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)

Relação dos desinfestantes domissanitários utilizados e equipamentos de aplicação.

Serviços Prestados:

( ) desinsetização

( ) tratamento contra cupins

( ) desratização

( ) tratamento de jardins

- ( ) tratamento de grãos e produtos armazenados.
- ( ) outros serviços (aves , pombos, ...etc).

Áreas de atuação :

- ( ) Estabelecimentos de saúde
- ( ) Escola , Creches e Hotéis
- ( ) Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde
- ( ) Estabelecimentos que manipulam alimentos
- ( ) Empresas de transporte coletivo
- ( ) Residências e condomínios
- ( ) Outros...

Atua em outros municípios ou estados ?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

INSTALAÇÕES FÍSICAS

DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?

Área: m<sup>2</sup>

Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de circulação são adequadas?

A disposição do depósito é adequada?

As condições de higiene são adequadas?

Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?

Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?

Estão localizados adequadamente para evitar misturas?

Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?

Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro) este local estão armazenados os EPIs?

O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada desinfestantes domissanitários ?

Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?

É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?

São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?

É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

Área de manipulação : fracionamento e diluição

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?

Área: m<sup>2</sup>

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos desinfestantes domissanitários?

As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro )

Existem EPIs como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?

Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIs ?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

VESTIÁRIO

A Empresa dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada quinze funcionários)

Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIs ?.

As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.

A empresa elaborou o PPRa, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 214/78 ?

A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs?

Existem registros ?

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

- ( ) luvas de nitrila ou neopreme;
- ( ) respiradores com filtro para gases e pó;
- ( ) uniformes ou avental de manga longa;
- ( ) botas de cano longo e material impermeável;
- ( ) óculos protetores ou lâminas faciais de acetato
- ( ) abafadores ;
- ( ) boné ou chapéu de material impermeável;
- ( ) outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que

estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios funcionários ou em lavanderias ?

Existem orientações escritas para a lavagem dos mesmos

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

#### TRANSPORTE

O transporte dos desinfestantes domissanitários é feito em veículo com separação entre os produtos e os funcionários?

O veículo apresenta em local visível, identificação de que está transportando desinfestantes domissanitários?

Os desinfestantes Domissanitários são transportados acondicionados adequadamente em recipientes resistentes?

Como são acondicionadas as iscas granuladas rodenticidas?

São transportados desinfestantes domissanitários lacrados e em sua embalagem original, para preparo das formulações no local de tratamento?

São adequadamente acondicionados ?

No tocante ao pessoal, estão transportando os EPIs recomendados?

Possuem uniforme sobressalente, para o caso de necessidade de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada desinfestante domissanitário transportado, com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidentes, conforme prevê a legislação do Ministério dos Transportes, para as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais necessários para providenciar o isolamento da área, (cones e faixas) e para as condutas emergenciais em caso de acidente ou derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados, para notificarem as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

#### PRODUTOS

Os desinfestantes domissanitário: solventes, propelentes e sinergistas utilizados pela empresa estão de acordo com as exigências legais?

A empresa utiliza armadilhas adesivas. Há utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias aromatizantes ou outros atrativos acima citados, não possibilita que o produto seja confundido com alimento ?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

#### EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ? .

o local é identificado, e o acesso é restringido ? .

como é realizado o descarte dos resíduos ?

Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros?

(Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)

Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo desinfestantes domissanitários têm rótulos que especifiquem composição e concentração?

As iscas têm rótulo, com indicação da composição?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

#### RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com tríplex lavagem e inutilizados ?

Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das embalagens ?

Para o descarte de desinfestantes domissanitários com prazo de validade vencida ou fora de sua especificação, qual o procedimento adotado ?

DESCRIÇÃO s n n i ã / m o a

SISTEMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

Como é feita a contratação do serviço ? Por telefone ou diretamente no local ?

A empresa veicula algum tipo de propaganda ?

Menciona na mesma o n.º da licença de funcionamento ?

É realizada inspeção para avaliação do trabalho a ser executado ?

É elaborada uma proposta de serviço quando da contratação do mesmo ? Esta é emitida em duas vias, sendo uma do cliente.?

A via da empresa é arquivada ? (pelo menos 02 anos)

Constam neste documento informações como:

Razão social / endereço / n.º de licença de funcionamento da controladora / nome e endereço do cliente ?

As pragas Sinantrópicas para as quais foram solicitadas os serviços de controle ?

Características do local a ser tratado: Atividade, descrição das áreas internas (n.º de salas, cozinha, banheiro, etc.), externas e vicinais ?

Pragas encontradas durante a inspeção ?

Produtos químicos: nome / diluente / volume aplicado / concentração de uso / praga alvo /

Equipamentos ?

Orientações e precauções a serem tomadas pelo usuário do serviço de controle integrado de pragas, antes, durante e após execução do mesmo (limpeza do local) ?

Tempo que o local deve permanecer isolado.

Existem registros das reclamações dos clientes ?

São realizados revisões nos serviços ?

Fornecer certificado de aplicação, assinado pelo responsável técnico contendo informações como. Data do serviço

Aplicadores que o executaram: nome e assinatura . Nome do desinfestante domissanitário utilizado, ou associação com proporções e composição especificadas; Quantidade total empregada por área; . instruções para a prevenção ou para o caso de ocorrência de acidentes, como: Grupo químico, Ação Tóxica, Antídoto e Tratamento Adequado.

ANEXO 2

MODELO DE CERTIFICADO OU COMPROVANTE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO (frente)

1 - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO COMPLETO

TELEFONE

CPJ/ CCM/ IE

2 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO n°  
3- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL TRATADO  
NOME  
ENDEREÇO  
TELEFONE  
RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL  
4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO  
N.º DA PROPOSTA DE SERVIÇO  
DATA  
HORÁRIO INÍCIO:  
HORÁRIO TÉRMINO:  
APLICADORES:  
NOME E ASSINATURA:  
3.1 - PRODUTOS UTILIZADOS  
PRODUTO (S) COMPOSIÇÃO CONCENTRAÇÃO QUANTIDADE  
e NÚMERO QUÍMICA DE USO E APLICADA  
DE REGISTRO DO PRODUTO OU VEÍCULO POR ÁREA  
MS ASSOCIAÇÃO  
4 - INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO  
GRUPO QUÍMICO AÇÃO TÓXICA ANTÍDOTO E TRATAMENTO ADEQUADO  
5 - PRAGAS ALVO:  
6 - DATA E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO  
( INDICAR NOME E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL CORRESPONDENTE )"  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e do Trabalho, em 22/04/04.  
Gilberto Natalini – Presidente  
Rubens Calvo-Relator  
Celso Cardoso  
Manoel Cruz  
Roger Lin